

**CONCESSÃO PARA PRESTAÇÃO E EXPLORAÇÃO DO
SERVIÇO FUNERÁRIO NO MUNICÍPIO DE LAGES - SC**

RELATÓRIO TÉCNICO – ANÁLISE RECURSAL



EDITAL DE CONCORRÊNCIA N° 10/2022

Março/2026

SUMÁRIO

1. DO OBJETO DAS CONTRARRAZÕES E DA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA	3
2. DAS RECORRENTES E DO CONTRADITÓRIO (CONTRARRAZÕES).....	3
3. DOS OBJETOS DOS RECURSOS E DAS RESPECTIVAS CONTRARRAZÕES.....	4
4. DA ANÁLISE	5
5. CONCLUSÃO E DEVOLUÇÃO	9
6. EQUIPE TÉCNICA – PROFUZZY CONSULTORIA E PROJETOS LTDA.	11

1. DO OBJETO DAS CONTRARRAZÕES E DA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA

As contrarrazões e manifestações ora em escrutínio são originárias da fase recursal do Edital de Concorrência Pública nº 10/2022 PML, que tem por objeto a **"A OUTORGA DE CONCESSÃO DO SERVIÇO FUNERÁRIO DO MUNICÍPIO DE LAGES"**.

O objetivo desta apreciação, elaborada em estrito atendimento ao Ofício nº 21/2026/ADM/DLC, é manifestar o posicionamento institucional desta Assessoria Técnica acerca da admissibilidade e do teor das contrarrazões apresentadas pelas licitantes em face das decisões de habilitação e julgamento das propostas financeiras. A presente análise pauta-se na estrita observância ao Instrumento Convocatório em epígrafe, à Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e aos princípios basilares que regem a Administração Pública.

O documento visa, portanto, proferir um parecer de natureza eminentemente opinativa, consultiva e subsidiária à Comissão Permanente de Licitação. Seu propósito é ratificar o esgotamento da análise técnica, contábil e matemática já consolidada por esta consultoria, fornecendo os balizamentos jurídicos e técnicos necessários para que a própria Comissão, no uso de sua competência privativa e soberana, fundamente a manutenção ou a reforma dos atos decisórios anteriores, sem, contudo, detalhar, neste preâmbulo, os argumentos específicos e as narrativas jurídicas de cada irresignação.

2. DAS RECORRENTES E DO CONTRADITÓRIO (CONTRARRAZÕES)

Conforme se extrai da documentação processual e, especificamente, do que foi comunicado pela Comissão Permanente de Licitação por meio do Ofício nº 21/2026/ADM/DLC, as licitantes que se insurgiram contra a decisão de inabilitação e desclassificação de suas propostas, interpondo os respectivos Recursos Administrativos que ora dão causa à presente fase de contrarrazões, são as seguintes:

- **Organização Social Buchoski Ltda. ME** (CNPJ: 14.123.811/0001-94);
- **Funerária Cristo Rei Ltda.** (CNPJ: 79.270.161/0001-55);
- **Funerária São José Ltda. (Michael Antônio Machado ME)** (CNPJ: 18.184.620/0001-93);
- **Funerária Santo Anjo Ltda. EPP** (CNPJ: 83.948.745/0001-04);
- **Funerária São Joaquim Ltda.** (CNPJ: 78.985.637/0001-71).

Ato contínuo, em estrita observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa insertos no art. 109, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/1993, as demais licitantes declaradas habilitadas e classificadas no certame de Concorrência Pública nº 10/2022 foram devidamente notificadas para, querendo, apresentarem suas contrarrazões e manifestações no prazo legal de 5 (cinco) dias úteis, visando contrapor os argumentos trazidos pelas recorrentes supramencionadas.

3. DOS OBJETOS DOS RECURSOS E DAS RESPECTIVAS CONTRARRAZÕES

Cumpra rememorar que, em momento processual pretérito, foram interpostos Recursos Administrativos em face da decisão de julgamento das propostas financeiras, formalizada em 22 de outubro de 2024, que resultou na inabilitação e desclassificação de licitantes, notadamente por inobservância aos parâmetros do fluxo de caixa e ausência de resposta a diligências. Os objetos das irrisignações que deram causa à atual fase de contraditório consubstanciam-se nos seguintes pleitos:

- 3.1. ORGANIZAÇÃO SOCIAL BUCHOSKI LTDA ME:** A licitante interpôs Recurso Administrativo contra a decisão que a inabilitou/desclassificou da Concorrência Pública nº 10/2022 PML, contestando a suposta ausência de intimação inequívoca das decisões, incluindo as diligências solicitadas em 25/09/2024. No mérito, requereu a aceitação de planilhas atualizadas (anexadas a posteriori) para sanar o que classificou como erro material de preenchimento, o qual havia resultado na aferição de VPL negativo e TIR indeterminada.
- 3.2. FUNERÁRIA CRISTO REI LTDA:** Interpôs Recurso Administrativo contra a decisão que resultou na desclassificação de sua proposta financeira. Contestou especificamente a análise técnica que a considerou como "parcialmente atendida" em relação aos requisitos obrigatórios. Alegou que os documentos originais apresentados atendiam integralmente às exigências editalícias, sem necessidade de diligências adicionais, requerendo a reforma do julgamento e a sua imediata classificação.
- 3.3. FUNERÁRIA SÃO JOSÉ LTDA:** Apresentou manifestação/recurso contra a penalização sofrida pela ausência de envio de documentos complementares (comprovação de custos) solicitados em diligência. Alegou que o atraso ocorreu por problemas técnicos no recebimento do e-mail oficial, sustentando tratar-se de vício sanável e requerendo o recebimento intempestivo da documentação.

- 3.4. FUNERÁRIA SANTO ANJO LTDA EPP:** Apresentou Recurso Administrativo contra a decisão de 22/10/2024 que a inabilitou sob a fundamentação de fortes indícios de pertencimento a um mesmo grupo econômico e conluio com a licitante Funerária São Joaquim Ltda. Requeru a reforma da decisão, sustentando a licitude de sua participação e rechaçando as evidências de atuação coordenada.
- 3.5. FUNERÁRIA SÃO JOAQUIM LTDA:** Apresentou Recurso Administrativo contra a decisão de 22/10/2024 que a inabilitou, nos mesmos termos, sob a constatação de indícios de pertencimento a um mesmo grupo econômico e conluio com a licitante Funerária Santo Anjo Ltda. EPP, requerendo a reforma da decisão com base nas justificativas de defesa apresentadas.
- 3.6. Das Contrarrazões Apresentadas (Fase Atual):** Em estrito cumprimento ao devido processo legal e após a análise de mérito dos referidos recursos por esta Consultoria Técnica, a Comissão Permanente de Licitação, por meio do Ofício nº 21/2026/ADM/DLC, abriu o prazo de 5 (cinco) dias úteis para o exercício do contraditório.

Neste Interim, foram recebidas as Contrarrazões das demais licitantes interessadas, cujos objetos consistem em impugnar e rebater as teses levantadas pelas cinco recorrentes supramencionadas. Conforme delineado nos tópicos anteriores de nossa manifestação, a Profuzzy ratifica a sua análise pretérita sobre os recursos originários e abstém-se de valorar as teses das contrarrazões, cabendo única e exclusivamente à Comissão Permanente de Licitação apreciar as defesas ora juntadas para proferir a decisão final de mérito.

4. DA ANÁLISE

4.1. Da Natureza Jurídica da Assessoria Técnica e Delimitação Estrita do Escopo Contratual

Cumprido, inicialmente, rememorar de forma cristalina a natureza jurídica da atuação desta empresa e os estritos limites do nosso escopo contratual. A Profuzzy Consultoria e Projetos Ltda. foi contratada pelo Município de Lages por meio do **Contrato Administrativo nº 507/2021**, decorrente do Processo Licitatório nº 168/2021 e do Pregão Presencial nº 09/2021.

O objeto central de nossa contratação consistiu na prestação de serviço de consultoria e assessoria técnica especializada, visando à adequação e atualização do Plano de Outorga

para a Concessão Comum dos Serviços Funerários do Município de Lages, bem como o assessoramento na realização do respectivo certame licitatório.

Dentro do cronograma de execução pactuado, o atual estágio do certame (Concorrência Pública nº 10/2022) insere-se estritamente na **Fase 04** do nosso escopo de prestação de serviços. Esta fase restringe-se a prestar "Assessoria técnica à Comissão Permanente de Licitação, durante a fase externa", abarcando as seguintes alíneas: a) Assessoria técnica em eventuais consultas e impugnações administrativas; b) Assessoria técnica nas respostas aos pedidos de esclarecimentos e impugnações; c) Assessoria técnica durante as fases de análise da Proposta Financeira e julgamento da Habilitação; e d) Assessoria técnica na análise de eventuais recursos.

Como se depreende de forma insofismável das cláusulas contratuais, a atuação desta consultoria possui caráter **eminente consultivo e opinativo**. A finalidade de nossos relatórios é, como o próprio órgão municipal reconhece em suas diligências, estritamente "subsidiar o julgamento recursal pela Comissão de Licitação". Nós fornecemos o suporte técnico e matemático necessário, consolidando nossos estudos sempre sob a ressalva institucional de que "*Salvo melhor juízo é o parecer*" e valendo-nos do termo "*Recomenda-se*" ao direcionar as conclusões à Comissão.

Portanto, a emissão de pareceres técnicos e relatórios de análise por esta consultoria tem o condão exclusivo de fornecer subsídios especializados à Administração Pública. A Profuzzy **não detém poder de império, deliberação ou julgamento**. A Lei Federal nº 8.666/1993, aplicável a este certame, é taxativa ao estabelecer em seu art. 43 que o processamento, o julgamento e a faculdade de promoção de diligências são competências da "Comissão ou autoridade superior".

Sendo assim, o ato administrativo final de classificação, desclassificação, habilitação ou inabilitação de propostas é de competência privativa, soberana e indelegável da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Lages, isentando esta assessoria técnica de qualquer responsabilidade solidária sobre o juízo de valor e a decisão de mérito adotados pela autoridade administrativa.

4.2. Da Esgotabilidade da Apreciação Técnica e Manutenção Integral do Posicionamento Anterior

Em resposta à abertura de prazo para análise das contrarrazões conferido pelo Ofício nº 21/2026/ADM/DLC, informamos que esta Consultoria Técnica já exauriu de forma plena e circunstanciada a sua avaliação sobre o acervo probatório e as alegações de mérito apresentadas pelas licitantes durante a fase recursal.

Todos os exames documentais, matemáticos e de verificação de conformidade ao instrumento convocatório encontram-se exaustivamente fundamentados e materializados no **Relatório Técnico - Análise Recursal**, datado de 02 de outubro de 2025. Referido documento consolidou a análise técnica e imparcial desta empresa, pautada estritamente nos documentos apresentados e na legislação vigente. Naquela oportunidade, a Profuzzy emitiu recomendações expressas e individualizadas à Administração, a saber: pelo indeferimento dos recursos das empresas Organização Social Buchoski Ltda. ME e Funerária Cristo Rei Ltda.; pelo deferimento do recurso da empresa Funerária São José Ltda.; e pela remessa para análise privativa da Comissão de Licitação quanto à matéria envolvendo as Funerárias Santo Anjo Ltda. EPP e São Joaquim Ltda.

Cumpramos ressaltar que a fase de contrarrazões constitui um corolário do contraditório e da ampla defesa, consubstanciando-se em manifestações e contraposições argumentativas das licitantes sobre os pareceres já exarados. Inexistindo fatos novos de natureza estritamente técnica, econômica ou matemática (fuga de escopo) que demandem nova apuração ou recálculo por parte desta assessoria, **a Profuzzy ratifica *in totum* as conclusões e recomendações exaradas no aludido Relatório Técnico.**

Abstemo-nos, por conseguinte, de emitir novos juízos de valor sobre as narrativas e fundamentações jurídicas trazidas pelas empresas nas presentes contrarrazões. Reavaliar o mérito já consolidado em nosso relatório consistiria em extrapolar o escopo estritamente técnico de nosso trabalho, adentrando na esfera de competência de julgamento que pertence, única e exclusivamente, à Comissão Permanente de Licitações do Município. Compete a esta autoridade administrativa, em caráter soberano, sopesar os elementos coligidos no parecer técnico frente às contrarrazões apresentadas e proferir a decisão final de mérito do certame.

4.3. Dos Princípios Licitatórios, do Formalismo Moderado e da Soberania Decisória da Comissão

No que tange aos questionamentos suscitados pelas licitantes em sede de contrarrazões acerca da aplicação (ou inobservância) de princípios basilares do Direito Administrativo, faz-se imperioso um esclarecimento definitivo sobre o papel desta Assessoria Técnica na hermenêutica do certame.

Em nossas análises, a Profuzzy cumpre o rigoroso dever técnico de expor à Administração a existência e a aplicabilidade de institutos consolidados pela jurisprudência pátria, notadamente os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do **formalismo moderado**. A licitação pública destina-se a garantir que a proposta mais vantajosa seja selecionada, exigindo cautela para não infringir os princípios licitatórios por meio de formalismos excessivos e injustificados que acarretem dano ao erário.

O Tribunal de Contas da União (TCU) possui entendimento pacificado contra o excesso de formalismo, orientando que falhas formais sanáveis durante o certame não devem, de plano, levar à desclassificação, desde que respeitadas as praxes essenciais à segurança do processo. Em decisões paradigmáticas, o TCU assevera que *"o rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências"* (Acórdão nº 2.302/2012-Plenário). Corroborando esta linha, precedentes recentes do TCU (como os Acórdãos 1883/2024, 1426/2024, 1437/2024 e 1346/2024) firmam o entendimento de que se deve mitigar o rigor formalista em atenção à verdade material e à razoabilidade.

Contudo, a aplicação do formalismo moderado encontra um limite intransponível na própria Lei de Licitações. O art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, que rege este certame, faculta a promoção de diligência para esclarecer ou complementar a instrução do processo, mas é taxativo ao determinar que é *"vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta"*. A doutrina e o TCU alertam que "sanear erros ou falhas" não tem o condão de ultrapassar os casos de ausência de documentos essenciais, sob o risco de alterar a substância das propostas e violar o princípio da isonomia. A Administração está obrigada a adotar a alternativa que melhor prestigie a racionalidade, compatibilizando os interesses sacrificados com a salvaguarda do interesse público.

Diante deste complexo balizamento jurídico, é fundamental assentar que **a ponderação e a aplicação destes princípios ao caso concreto constituem um juízo de conveniência, oportunidade e discricionariedade exclusiva do ente público.**

Saber a exata fronteira entre um "vício formal sanável" (que atrai o perdão do formalismo moderado) e um "vício material insanável" (que atrai a desclassificação por vinculação estrita ao Edital) é matéria de alta indagação administrativa. Cabe única e exclusivamente à Comissão Permanente de Licitação, no uso soberano de seu poder de autotutela e de julgamento, decidir se uma falha processual de uma licitante pode ser relevada em nome da economicidade, ou se a tolerância a essa falha configuraria quebra da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

A Profuzzy apresenta o leque de entendimentos do TCU e as opções técnicas cabíveis, **a decisão de mérito, a valoração da gravidade do vício e a chancela final classificatória ou desclassificatória cabem, privativa e irrecorrivelmente, à autoridade administrativa municipal.**

5. CONCLUSÃO E DEVOLUÇÃO

Diante de todo o exposto, a **PROFUZZY CONSULTORIA E PROJETOS LTDA.** dá por integralmente cumprida a sua manifestação institucional e técnica, requerida por meio do Ofício nº 21/2026/ADM/DLC.

Reiteramos, de forma inequívoca, a higidez, a imparcialidade e a completude do nosso *Relatório Técnico - Análise Recursal*, emitido em 02 de outubro de 2025. As análises ali exaradas representam o exaurimento do escopo técnico, matemático e documental que nos foi incumbido pela Fase 04 do Contrato Administrativo nº 507/2021.

Sendo a nossa atuação de caráter estritamente subsidiário e opinativo, abstermo-nos de adentrar no mérito das narrativas jurídicas trazidas pelas licitantes em sede de contrarrazões. Emitir novos juízos de valor nesta etapa configuraria não apenas uma fuga ao nosso escopo contratual, mas uma usurpação indevida da competência decisória do ente municipal.

Por conseguinte, **devolvemos os presentes autos à Comissão Permanente de Licitação**, na pessoa de seu Presidente, Sr. Guilherme Zanoni, para que, no estrito uso de sua competência privativa, soberana e indelegável (art. 43 da Lei Federal nº 8.666/93), promova o julgamento definitivo das contrarrazões apresentadas.

Caberá única e exclusivamente a esta Douta Comissão, exercendo o seu poder de autotutela administrativa e de valoração jurídica, sopesar os elementos técnicos já fornecidos por esta consultoria frente às alegações das licitantes, proferindo a decisão final de mérito sobre a manutenção das inabilitações e desclassificações ou a eventual reclassificação das empresas, dando, assim, o escoreito prosseguimento à Concorrência Pública nº 10/2022.

Colocamo-nos à inteira disposição para eventuais esclarecimentos estritamente técnicos que ainda se fizerem necessários.

Este parecer reflete a análise técnica e imparcial desta consultoria, pautada estritamente nos documentos apresentados, na legislação vigente e nos princípios que norteiam a Administração Pública.

Submetemos, assim, nossas conclusões à criteriosa apreciação desta Douta Comissão, para que possa deliberar com a segurança jurídica necessária ao prosseguimento do certame.

Salvo melhor juízo é o parecer.

Lages/SC, 19 de março de 2026.

MSc. Ronaldo Gilberto de Oliveira, Dr.
Sócio-Gerente e Consultor Executivo
PROFUZZY CONSULTORIA E PROJETOS LTDA.

Geverson Martins Chaves
Consultor Econômico - CORECON/SC nº 3433
PROFUZZY CONSULTORIA E PROJETOS LTDA.

6. EQUIPE TÉCNICA – PROFUZZY CONSULTORIA E PROJETOS LTDA.

MSc. Ronaldo Gilberto de Oliveira, Dr.
Consultor Executivo

Glaucia Goulart Monteiro
Gerente Administrativo

MSc. Daniel de Oliveira, Dr.
Consultor Executivo

Eng.º Gabriel Muniz de Oliveira
Engenheiro Civil – CREA/SC nº 140.655-0
Consultor Executivo

Patrick Pereira Machado
Advogado – OAB/SC nº 72.969
Administrador – CRA/SC nº 33.265

Taysi de Oliveira
Advogada OAB/SC nº 38.020
Consultora Jurídica

Carlos Ângelo Ávila
Analista Contábil – CRC/SC nº 31281/O

Geverson Martins Chaves
Economista – CORECON/SC nº 3433

Ricardo Machado
Analista de Transporte

Lucas Monteiro Fronza
Assistente Técnico

Julio Floriani
Assistente Técnico

Matheus Santos
Tecnologia da Informação

Jeferson Rodrigues Inhaia
Assistente Jurídico

Vanessa Monteiro Muzeka Floriani
Secretária Executiva

PROFUZZY CONSULTORIA E PROJETOS LTDA.

Av. 1º de Maio, 226 – Coral – Lages – SC – CEP 88.509-510

Contato (49) 3251-3500

Site: www.profuzzy.com.br

E-mail: profuzzy@profuzzy.com.br

CRA/SC: 1307-J

CREA/SC: 101220-1